



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.003502/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.139 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente JINGA MUSICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/08/2008

FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO DE ACORDO COM AS
NORMAS LEGAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, consoante Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º., do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/11/2011

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 14/11/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 27/01/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Processo nº 12269.003502/2008-96
Acórdão n.º **2803-001.139**

S2-TE03
Fl. 84

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, que transcrevo em parte.

Em fiscalização desenvolvida na empresa verificou-se que o contribuinte apresentou folhas de pagamentos em desacordo com os padrões e as normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

O contribuinte deixou de incluir na folha de pagamento, das competências janeiro/2004 a dezembro/2004, os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, conforme Planilha 1 - Contribuintes Individuais não incluídos em Folha de Pagamento, em anexo.

(...)

A Decisão-Notificação – fls 39 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O Auto de Infração apresenta vícios, formais que o tornam obscuro, impreciso, ambíguo, incerto e ilíquido, acarretando a sua nulidade;
- A multa aplicada deve ser reduzida ao limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos estabelecidos pela MP 449/2008, por força do art 106, inc. II, alínea "c", do CTN .
- A confusa descrição legal da infração supostamente cometida, inviabiliza a ampla defesa por parte da Impugnante, o que, mais uma vez, fere princípio legal informador da atividade administrativa, expresso no art - 2º, caput, da referida Lei nº 9.784/99.
- Pugna seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, III, do CTN; a redução da presente peça fiscal, tendo em vista as alterações promovidas pela MP 449/08; e seja reformado o acórdão ora recorrido, que manteve a autuação, haja vista sua manifesta nulidade, ante a ausência de descrição dos fatos na peça fiscal guerreada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A legislação previdenciária, em especial o artigo 32, inciso I da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, inciso I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, determina a obrigatoriedade de se preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, senão vejamos.

Lei 8212/91 - Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

RPS - Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

...

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, empresário, trabalhador autônomo ou a este equiparado, e demais pessoas físicas;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

O relatório fiscal informa que a irregularidade consistiu na falta de folha de pagamento dos segurados contribuintes individuais elencados no anexo de fls 08 a 15.

Sobre os fatos apontados, a recorrente insurgiu-se contra o cálculo da multa, a “confusa descrição legal” e a falta de clareza na delimitação do fato gerador.

Quanto aos dispositivos legais, a legislação pertinente se encontra na capa do auto entregue ao contribuinte, fornecendo assim o arcabouço legal que ampara o documento de débito.

Quanto a clareza do fato gerador, tenho que o relatório fiscal informa a contento os erros apontados. O anexo de fls 08 a 15 detalha um a um todos os segurados que não foram incluídos em folha, com todas as informações suficientes a configurar a falta imputada, indicando a competência, número e nome das contas contábeis onde constam os pagamentos aos segurados, além dos valores respectivos.

DA MULTA APLICADA

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "a" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de ocorrências registradas.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, no valor fixo de R\$ 1.254,89 (um mil e duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), encontrando-se livre de vícios.

Esclarecemos que as alterações na lei 8.212/91, trazidas pela MP 449/08 não se aplicam ao auto lavrado, uma vez tal norma não alterou os dispositivos legais que embasaram a infração ora sob exame, nem o valor da multa aplicada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 12269.003502/2008-96
Acórdão n.º **2803-001.139**

S2-TE03
Fl. 88

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA